



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR DO
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral nº 0600065-79.2020.6.21.0121

Procedência: IBIRUBÁ – RS (121ª ZONA ELEITORAL – IBIRUBÁ)

Assunto: RECURSO ELEITORAL – REGISTRO DE CANDIDATURA

Recorrente: PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO
OLMIRO DE SOUZA VIANNA

Relator: DES. SILVIO RONALDO SANTOS DE MORAES

PARECER

RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA PARA CARGO DE VEREADOR. ELEIÇÕES 2020. PROVA DE INEXISTÊNCIA DE ANTECEDENTES CRIMINAIS. ERRO NA GRAFIA. JUNTADA DE CERTIDÃO CORRETA. POSSIBILIDADE. PARECER PELO PROVIMENTO DO RECURSO.

I – RELATÓRIO.

Trata-se de recurso eleitoral interposto em face de sentença, exarada pelo Juízo da 121ª Zona Eleitoral de Ibirubá – RS (ID 7720283), que indeferiu o pedido de registro de candidatura de OLMIRO DE SOUZA VIANNA, para concorrer ao cargo de Vereador, pelo PTB, no Município de Ibirubá, ante a ausência de comprovação dos antecedentes criminais, relativamente à Certidão Criminal da Justiça Estadual de 2º grau.

PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO e OLMIRO DE SOUZA VIANNA, em suas razões recursais (ID 7720533), salientam que há efetivamente um erro de grafia na

0600065-79 - RE - RRC - antecedentes criminais - erro na grafia - razoabilidade - Marcelo.odt



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Certidão Criminal de 2º Grau que instruiu o RRC, mas que se trata de mero erro material na digitação do sobrenome do requerente (VIANA), sem comprometer a sua identificação, porquanto consta também o nome de sua mãe. Salientam que não foi possível obter a Certidão com o nome correto por dificuldade de acesso ao Poder Judiciário Estadual entre os dias 10 e 12 de outubro, mas que promoveram a juntada do documento no dia 13, assim que a ele tiveram acesso. Pugnam pela reforma da sentença para que seja deferido o registro de candidatura.

Sem contrarrazões, os autos foram remetidos a esse Egrégio Tribunal e, após, a esta Procuradoria Regional Eleitoral para parecer (ID 7950183).

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

II.I – PRELIMINARMENTE.

II.I.I – Da tempestividade do recurso.

No tocante ao prazo recursal, o artigo 8º, caput, da Lei Complementar nº 64/90, dispõe, *in verbis*:

Art. 8º Nos pedidos de registro de candidatos a eleições municipais, o Juiz Eleitoral apresentará a sentença em cartório 3 (três) dias após a conclusão dos autos, passando a correr deste momento o prazo de 3 (três) dias para a interposição de recurso para o Tribunal Regional Eleitoral.

No caso, o recurso foi interposto em 17.10.2020, um dia após a intimação da sentença, que ocorreu em 16.10.2020, portanto dentro do prazo legal.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

O recurso, pois, merece ser conhecido.

II.II. – DO MÉRITO.

O feito originário versa sobre Pedido de Registro de Candidatura (ID 7716983), o qual foi indeferido em razão da ausência de apresentação, no prazo legal, da Certidão Criminal da Justiça Estadual de 2º grau.

Conforme se observa dos autos, o requerente foi intimado em 9 de outubro, sexta-feira (ID 7719433), para juntar nova Certidão Criminal, tendo em vista o erro da grafia na certidão apresentada. Promoveu a juntada no dia 13 de outubro, esclarecendo que tinha sido necessário o comparecimento pessoal ao Poder Judiciário para obter o documento, o que não fora possível entre os dias 10 e 12 de outubro. Sentenciando o feito, o magistrado considerou *não ser possível a juntada de tais documentos, uma vez que houve preclusão*. Assinalando que as demais condições de elegibilidade foram preenchidas, indeferiu então o registro de candidatura, por falta de documento exigido pelo art. 27 da Resolução TSE nº 23.609/2019.

A sentença merece reforma.

O TSE, em recentes julgados, entendeu ser admissível a juntada de documentos **até mesmo na fase recursal ordinária** em registros de candidatura. É o que se extrai da seguinte ementa:

ELEIÇÕES 2018. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. DEPUTADO ESTADUAL. CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA NÃO COMPROVADA. SÚMULA

0600065-79 - RE - RRC - antecedentes criminais - erro na grafia - razoabilidade - Marcelo.odt



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Nº 24/TSE. DOCUMENTOS UNILATERAIS. FÉ PÚBLICA. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 30/TSE. FUNDAMENTOS NÃO IMPUGNADOS. SÚMULA Nº 26/TSE. MANUTENÇÃO DO INDEFERIMENTO DO REGISTRO. DESPROVIMENTO.

(...)

3. Nos termos da jurisprudência desta Corte, em processo de registro de candidatura, **inaugurada a instância especial**, não é admissível a juntada de documentos.

(...)

7. Agravo regimental desprovido.

(Recurso Especial Eleitoral nº 060143923, Acórdão, Relator(a) Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 23/10/2018)

No voto se encontra referência a outro julgado, que admite a juntada mesmo que a parte tenha deixado de se manifestar no momento oportuno no primeiro grau:

Nos termos da jurisprudência desta Corte, em processo de registro de candidatura, inaugurada a instância especial, não é admissível a juntada de documentos. A propósito, confirmam-se os seguintes julgados:

ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE CANDIDATURA INDEFERIDO. DEPUTADO ESTADUAL. AUSÊNCIA DE DOCUMENTO INDISPENSÁVEL. JULGAMENTO CONVERTIDO EM DILIGÊNCIA. IRREGULARIDADE NÃO SANADA. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO COM O RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. FUNDAMENTOS NÃO INFIRMADOS. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. 1. A ausência de certidão criminal da Justiça Estadual de 1º grau "da circunscrição na qual o candidato tenha o seu domicílio eleitoral", exigida no art. 27, inciso II, alínea b, da Res.-TSE nº 23.405/2014, mesmo após a abertura de prazo para a sua apresentação, implica o indeferimento do pedido de registro de candidatura. **2. Admite-se, nos processos de registro de candidatura, a apresentação de documentos até a instância ordinária ainda que tenha sido anteriormente dada oportunidade ao requerente para suprir a omissão, não sendo possível conhecer de documentos apresentados com o recurso**



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

especial. Precedentes. 3. O agravante limitou-se a reproduzir os argumentos expostos no recurso especial, razão pela qual a decisão deve ser mantida pelos próprios fundamentos. Incidência na Súmula nº 182/STJ. 4. Agravo regimental desprovido. (AgR-REspe nº 455-40/RJ, Rel. Min. Gilmar Mendes, PSESS de 30.10.2014 – grifei)

Nesse sentido, a Certidão juntada extemporaneamente pelo recorrente, sobretudo porque anteriormente à prolação da sentença, tendo sido ainda justificada a perda do prazo com a dificuldade de acesso ao órgão público expedidor, deve ser admitida.

Portanto, considerando a documentação apresentada pelo recorrente OLMIRO DE SOUZA VIANNA, suprimindo a irregularidade identificada em seu requerimento de registro de candidatura, a reforma da sentença é medida que se impõe.

III – CONCLUSÃO.

Em face do exposto, o Ministério Público Eleitoral opina pelo **provimento** do recurso.

Porto Alegre, 21 de outubro de 2020.

José Osmar Pumes
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTO